



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510-000.421/92-16

LADS\

Sessão de 28 de abril de 1995

ACORDAO NR. 101-88.286

RECURSO NR.: 82.814 - PIS/FATURAMENTO - EX. 1988

RECORRENTE : ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

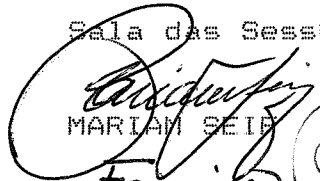
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

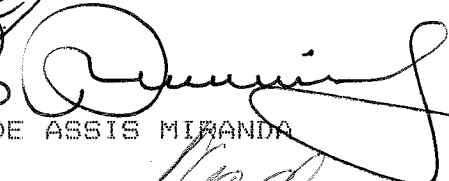
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido no julgamento o Conselheiro Raul Pimentel.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1995


MARIAM SEIB

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO NR. 10510-000.421/92-16

RECURSO NR. 82.814

ACORDÃO NR. 101-88.286

RECORRENTE: ATENCO-ATALAIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da Contribuição para o FIS/FATURAMENTO no exercício de 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 40/46.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/06, como decorrência do que consta do processo original nr. 10510-000.403/92-26, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais, caracterizadas pela não transferência para o resultado do exercício, dos valores contabilizados como receitas diferidas.

O recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 25/04/95.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o Relatório. *fm*



PROCESSO NR. 10510-000.421/92-16

Acórdão nr. 101-88.286

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição o Finsocial/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

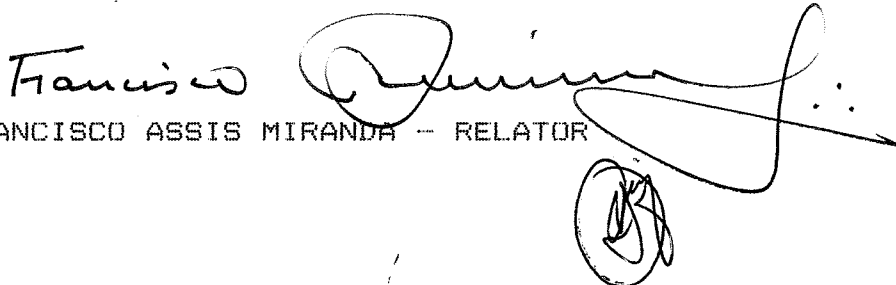
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Fis/Faturamento no tocante as receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nr. 106.695, interposto no processo principal, deu-lhe provimento à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-88.189 de 25/04/95.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação: de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento ao recurso.

Brasília, em 28 de abril de 1995


FRANCISCO ASSIS MIRANDA - RELATOR